



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.069 - SP (2022/0024348-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARCONE SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS. ARTS. 8º, *CAPUT*, E 47, *CAPUT*, DA LEI 13.146/2015. ARTS. 3º, *CAPUT*, 4º E 41 DA LEI 10.741/2003. DISTINÇÃO ENTRE DANO MORAL, MULTA ADMINISTRATIVA, MULTA CIVIL E MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*). INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI 7.347/1985. ESTACIONAR EM VAGA ESPECIAL RESERVADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual contra o agravado com o escopo de condená-lo "ao pagamento de indenização por dano moral difuso em R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), em razão de ter estacionado em vaga devidamente sinalizada como de uso exclusivo de pessoa idosa ou com deficiência". O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que "não resta estabelecido pelo legislador, até o momento, a previsão de que aquele que comete mencionada infração está sujeito ao pagamento de indenização por dano moral difuso, além do pagamento da multa prevista no CTB".

2. Na órbita não criminal e abstraindo tipicidade de regimes jurídicos circunscritos (como a cláusula penal, arts. 408 e seguintes do Código Civil), no Direito brasileiro sobremaneira se diferenciam dano moral – coletivo ou não –, multa administrativa, multa civil e multa cominatória (*astreintes*), daí inapropriado falar em *bis in idem* quando empregados simultaneamente.

3. Entre os valores supremos do ordenamento brasileiro está a proteção das pessoas com deficiência e dos idosos, incumbência de todos "*com absoluta prioridade*". No rol de direitos conferidos em *numerus apertus*, acautelam-se o "transporte" e a "acessibilidade", pois sem possibilidade de locomoção adequada perecem a "dignidade", o "respeito", a "liberdade" e a "convivência comunitária" de que são titulares (art. 8º, *caput*, da Lei 13.146/2015 e art. 3º, *caput*, da Lei 10.741/2003). Tal encargo individual, familiar e coletivo levou o legislador a estipular o *dever de reserva de vaga* em áreas de estacionamento (e, como corolário, o direito correspondente). Ao invés de simples hábito cultural maléfico de desrespeito ao direito alheio – mormente os mais frágeis e indefesos –, relegado aos confins da tolerabilidade jurídica, quem usurpa vaga de estacionamento destinada a pessoa com deficiência ou a idoso não pratica apenas infração corriqueira de trânsito ou pecaado venial de esperteza, mas perverte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtudes fundamentais e ofende pilares indiscutíveis em que se apoia o sentimento mais profundo de *solidariedade*, hoje constitucionalizado, que rege nossa comunidade. À vista disso, a lesão aos usuários individuais que poderiam ocupar uma das vagas e são impedidos de fazê-lo, *ipso facto* e sincronicamente, atinge bem de índole coletiva e, por isso, causa *dano moral igualmente coletivo*.

4. Na hipótese dos autos, contudo, os fundamentos da decisão recorrida prolatada pela Presidência do STJ não foram suficientemente atacados. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira singular, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo* e ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.

5. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.069 - SP (2022/0024348-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MARCONE SANTOS ARAÚJO**
ADVOGADO : **DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do Recurso, com base na ausência de impugnação adequada da decisão de admissibilidade, que não combateu corretamente o enunciado da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, repisando os argumentos lançados nas razões do Agravo em Recurso Especial, afirma que do Recurso pode-se conhecer, uma vez que teria atacado todos os argumentos da decisão de admissibilidade (fl. 264, e-STJ).

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou impugnação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do Agravo Interno (fls. 281-286, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.069 - SP (2022/0024348-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARCONE SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS. ARTS. 8º, *CAPUT*, E 47, *CAPUT*, DA LEI 13.146/2015. ARTS. 3º, *CAPUT*, 4º E 41 DA LEI 10.741/2003. DISTINÇÃO ENTRE DANO MORAL, MULTA ADMINISTRATIVA, MULTA CIVIL E MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*). INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI 7.347/1985. ESTACIONAR EM VAGA ESPECIAL RESERVADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS. AGRADO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual contra o agravado com o escopo de condená-lo "ao pagamento de indenização por dano moral difuso em R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), em razão de ter estacionado em vaga devidamente sinalizada como de uso exclusivo de pessoa idosa ou com deficiência". O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que "não resta estabelecido pelo legislador, até o momento, a previsão de que aquele que comete mencionada infração está sujeito ao pagamento de indenização por dano moral difuso, além do pagamento da multa prevista no CTB".

2. Na órbita não criminal e abstraindo tipicidade de regimes jurídicos circunscritos (como a cláusula penal, arts. 408 e seguintes do Código Civil), no Direito brasileiro sobremaneira se diferenciam dano moral – coletivo ou não –, multa administrativa, multa civil e multa cominatória (*astreintes*), daí inapropriado falar em *bis in idem* quando empregados simultaneamente.

3. Entre os valores supremos do ordenamento brasileiro está a proteção das pessoas com deficiência e dos idosos, incumbência de todos "*com absoluta prioridade*". No rol de direitos conferidos em *numerus apertus*, acautelam-se o "transporte" e a "acessibilidade", pois sem possibilidade de locomoção adequada perecem a "dignidade", o "respeito", a "liberdade" e a "convivência comunitária" de que são titulares (art. 8º, *caput*, da Lei 13.146/2015 e art. 3º, *caput*, da Lei 10.741/2003). Tal encargo individual, familiar e coletivo levou o legislador a estipular o *dever de reserva de vaga* em áreas de estacionamento (e, como corolário, o direito correspondente). Ao invés de simples hábito cultural maléfico de desrespeito ao direito alheio – mormente os mais frágeis e indefesos –, relegado aos confins da tolerabilidade jurídica, quem usurpa vaga de estacionamento destinada a pessoa com deficiência ou a idoso não pratica apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração corriqueira de trânsito ou pecadilho venial de esperteza, mas perverte virtudes fundamentais e ofende pilares indiscutíveis em que se apoia o sentimento mais profundo de *solidariedade*, hoje constitucionalizado, que rege nossa comunidade. À vista disso, a lesão aos usuários individuais que poderiam ocupar uma das vagas e são impedidos de fazê-lo, *ipso facto* e sincronicamente, atinge bem de índole coletiva e, por isso, causa *dano moral igualmente coletivo*.

4. Na hipótese dos autos, contudo, os fundamentos da decisão recorrida prolatada pela Presidência do STJ não foram suficientemente atacados. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira singular, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo* e ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.

5. Agravo Interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.7.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Promotor de Justiça do Idoso e da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Preto, **Ramon Lopes Neto**, do Ministério Público do Estado de São Paulo, contra o Agravado – com o escopo de condená-lo "ao pagamento de indenização por dano moral difuso em R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), em razão de ter estacionado em vaga devidamente sinalizada como de uso exclusivo de pessoa idosa ou com deficiência".

A ação foi julgada procedente. Segundo a modelar sentença do Juiz **Benedito Sérgio de Oliveira**, primorosamente fundamentada e estribada em poderosos argumentos ético-jurídicos, "Não se pode conceber que aqueles que já têm dificuldades de locomoção sejam privados do direito de estacionar o seu veículo em vagas de seu uso exclusivo, submetendo-se ao longo martírio de achar outra vaga que lhe permita estacionar e descer do veículo com menos sacrifício. Isso agride não só a autoestima desse grupo de pessoas, como também o sentimento de toda a coletividade. É justamente essa sensação experimentada, de se ver como pessoas indignas de respeito e de ter seus direitos violados, que causa dano a essa coletividade. É daí que esse dano resulta". Finaliza dizendo que "pouco ou nada importa que ao réu tenha sido imposta a multa administrativa por infração gravíssima, prevista no Código Trânsito Brasileiro (CTB), já que, além de não haver dependência entre as esferas administrativa e judicial, nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, inciso XXXV)".

Inconformado, o Agravado, muito bem representado pelo Doutor **Daniel Marcelo Daneze**, recorreu. Aduziu, em síntese, que "não há legislação específica para pretender a imposição de indenização por dano moral difuso e coletivo por singela infração de trânsito, do qual já se prevê a penalidade para tais casos no Código de Trânsito Brasileiro".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que "o instituto do dano moral coletivo deveria ser restrito as hipóteses de condenação aos casos em que haja dano grave e de ampla repercussão nos valores sociais que norteiam a sociedade brasileira e, que o CTB já define, no caso de estacionar em vaga destinada a idoso e pessoa com deficiência, a infração como sendo gravíssima, sujeita, inclusive, à multa e remoção do veículo, HAVENDO a IMPOSIÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA PARA A REFERIDA INFRAÇÃO, caracterizando-se assim o *bis in idem*, com a pretensa imposição de indenização por dano moral coletivo" (grifo no original).

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, por entender que "não resta estabelecido pelo legislador, até o momento, a previsão de que aquele que comete mencionada infração está sujeito ao pagamento de indenização por dano moral difuso, além do pagamento da multa prevista no CTB".

Irresignado com o desfecho da demanda, o *Parquet*, em minuciosa petição do Procurador de Justiça **Robson Félix Bueno**, interpôs Recurso Especial contra o acórdão recorrido, contudo este não foi admitido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do TJSP, sob o fundamento de incidir o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dessa decisão, o Ministério Público interpôs Agravo em Recurso Especial, que não mereceu conhecimento pelo ilustre Ministro Presidente do STJ.

1. Uma palavra inicial acerca da distinção teórica entre dano moral, multa administrativa, multa civil e multa cominatória (*astreintes*)

Diga-se, inicialmente e em *obiter dictum*, que, na órbita não criminal e abstraindo tipicidade de regimes circunscritos (como a cláusula penal, arts. 408 e seguintes do Código Civil), no Direito brasileiro diferenciam-se sobremaneira dano moral – coletivo ou não –, multa administrativa, multa civil e multa cominatória (*astreintes*), daí inapropriado falar em *bis in idem* quando empregados simultaneamente.

Primeiro, dessemelhança nos fundamentos dos institutos, pois o dano moral se assenta no princípio *alterum non laedere* (*neminem laedere*), materializado no art. 927, *caput*, do Código Civil ("Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica obrigado a repará-lo"); a multa administrativa, no poder de polícia da Administração; a multa civil, na atribuição do legislador ao juiz para financeiramente sancionar o patrimônio do transgressor em caso de grave infração a deveres substantivos (p. ex., atos contra a probidade administrativa, a concorrência, o consumidor etc.) ou processuais (p. ex., ato atentatório à dignidade da justiça, art. 77, §§ 2º e 4º, do CPC); a multa cominatória (*astreintes*) – diária, por hora, fração de hora ou outra periodicidade –, no desiderato de forçar o adimplemento de prestações de fazer, não fazer e entrega (ainda que não derivadas de direito obrigacional), e, assim, assegurar a autoridade e a eficácia de decisão judicial (arts. 537 e 538, § 3º, do CPC). Portanto, têm natureza primordial de pena pecuniária a multa administrativa e a multa civil, enquanto tal índole falta ao dano moral (natureza reparatória) e à multa cominatória (natureza coercitiva).

Segundo, discrepância na previsão legislativa, cada qual dessas classes abonada em dispositivos ou estatutos apartados. Designadamente quanto ao dano moral coletivo, o suporte normativo, de aplicação universal, está na Lei da Ação Civil Pública (art. 1º, *caput*, da Lei 7.347/1985). Uma das consequências dessa abrangência polivalente vem a ser a desnecessidade de menção expressa, repetitiva e customizada em outros preceitos. Aliás como análoga e tradicionalmente ocorre com o dano moral individual, que, a partir da sua preconização no Código Civil (art. 186), penetra o conjunto dos domínios do Direito e se impõe sobre a totalidade das condutas das pessoas naturais e jurídicas, irrelevante, como regra, a modalidade do ato ilícito em apreço.

Terceiro, na perspectiva da autoridade de implementação, a imposição de multa administrativa cabe ao Poder Público, ao passo que a estipulação concreta do dano moral, individual ou coletivo, bem como da multa civil e da cominatória (*astreintes*), compete ao juiz. Acentue-se que as *astreintes* e a multa sancionatória por violação de deveres processuais podem ser aplicadas de ofício pelo juiz, o que não se dá com as demais categorias.

Finalmente, no tocante à destinação pecuniária dos valores cobrados, o montante da multa administrativa é reservado aos cofres do Erário, à medida que o do dano moral, da multa civil e da multa cominatória (*astreintes*) se destina à vítima (a agrupamento social, no dano moral coletivo) ou a Fundo específico (cite-se o Fundo de Defesa de Direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Difusos e os fundos de modernização do Poder Judiciário, consoante, respectivamente, o art. 13 da Lei 7.347/1985 e o art. 97 do CPC/2015).

2. Considerações gerais e introdutórias sobre o sentido e a proeminência atuais da proteção das pessoas com deficiência e dos idosos

Entre os valores supremos do ordenamento brasileiro está a proteção das pessoas com deficiência e dos idosos, aí incluída a salvaguarda contra o "tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, *caput*, da Lei 13.146/2015) e contra a "opressão" e a "todo atentado aos seus direitos" (art. 4º da Lei 10.741/2003). No rol de direitos conferidos em *numerus apertus* e "com absoluta prioridade", acautelam-se o "transporte" e a "acessibilidade", pois sem possibilidade de locomoção adequada perecem a "dignidade", o "respeito", a "liberdade" e a "convivência comunitária" de que são titulares (art. 8º, *caput*, da Lei 13.146/2015 e art. 3º, *caput*, da Lei 10.741/2003)

Tal encargo individual, familiar e coletivo levou o legislador a estipular – em "áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias pública" – o *dever de reserva* (e, como corolário, o direito à vaga reservada) de "vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência" (art. 47, *caput*, da Lei 13.146/2015), bem como "de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa" (art. 41 da Lei 10.741/2003).

Impende ainda lembrar que, na Lei 13.146/2015, "discriminação em razão da deficiência" não se interpreta restritivamente, porque o próprio legislador se ocupou de defini-la, profusa e extensivamente, como "*toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência*" (grifo acrescentado). Significado que, raciocínio analógico, identicamente serve à caracterização de *discriminação em razão de idade*, considerando o *éthos* legislativo e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interconexão normativa entre os dois microssistemas.

Destarte, ao invés de simples exteriorização da cultura maléfica de desrespeito ao direito alheio, nos confins da tolerabilidade legal, quem usurpa vaga destinada a pessoas com deficiência ou idosos não pratica apenas infração corriqueira de trânsito ou pecadilho venial de esperteza, mas perverte valores fundamentais e ofende pilares indiscutíveis em que se apoia o sentimento mais profundo de solidariedade, hoje constitucionalizado, que rege nossa comunidade. Não se resume a desvio de educação no trânsito, simboliza incivilidade social desumana e juridicamente condenada – verdadeira *discriminação em razão de deficiência ou idade* –, que, pela sua alta reprovabilidade social, não pode ser tratada como mera infração administrativa. E assim é porque, entre numerosos argumentos, a Lei 13.146/2015 e a Lei 10.741/2003, diversamente de guetos insólitos exilados na periferia do Direito brasileiro, impõem-se perante e sobre todas as leis, regras administrativas e negócios jurídicos, que devem ser lidos e interpretados a partir das suas premissas principiológicas e prescrições.

À vista de tudo isso, lesão aos usuários individuais que poderiam se beneficiar de uma das vagas e são impedidos de fazê-lo, *ipso facto* e sincronicamente atinge bem de índole coletiva e, por isso, causa *dano moral igualmente coletivo*. Não se cuida, importa esclarecer, de desvirtuar ou banalizar o dano moral coletivo; ao contrário, pretende-se justamente não desvirtuar, banalizar ou normalizar agressões diárias aos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos. Nessa linha de raciocínio, impróprio demandar para a consumação do dano moral coletivo que a conduta cause desordem ou intranquilidade social, porquanto a avaliação deve focar na modalidade de regime estatutário de fundo (= *ordem pública das pessoas com deficiência e ordem pública dos idosos*), na natureza do bem tutelado e nas repercussões, por imitação, que a conduta ofensiva possa ter, passinho a passinho, em efeito dominó, na teia das relações sociais.

Tendo em mente os traços distintivos entre dano moral individual e coletivo, de um lado, e sanção administrativa de outro, equivocada a rejeição de providência reparatória sob o pretexto de que a infração aos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos já dispara multa, remoção do veículo e pontuação na CNH. Justificação que, para não se revelar incongruente, haveria de impedir, na mesma toada, a cobrança de danos patrimoniais e morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em acidentes de trânsito com vítima ou prejuízo material causados por violação de comandos especiais (avançar sinal ou faixa de pedestre, dirigir em alta velocidade ou na contramão, p. ex.). Sem esquecer que, no Brasil, ação e omissão da Administração não obstam o ofício do juiz, defluência do *princípio da inafastabilidade da jurisdição*.

3. Hipótese dos autos: impossibilidade de conhecimento do Agravo Interno

Na hipótese dos autos, os fundamentos da decisão recorrida exercida pela Presidência do STJ não foram atacados adequadamente por este Recurso, permanecendo incólumes em face da impugnação apresentada.

De fato, as razões do Recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o *decisum*, o que não foi feito na peça recursal, visto que não atacou o único fundamento da decisão recorrida – a Súmula 182/STJ.

A jurisprudência desta Corte aplica a Súmula 182/STJ ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira singular, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, e ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do Código Processual Civil.

4. Conclusão

Dessa maneira, não infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode acolher a irresignação.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto**.

**TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0024348-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.062.069 /
SP

Número Origem: 10328393720198260506

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MARCONE SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO : DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MARCONE SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO : DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0024348-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.062.069 /
SP

Número Origem: 10328393720198260506

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARCONE SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARCONE SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.